

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2009 / 2010

Acordo Coletivo de Trabalho, (Art. 7º, XXVI da CF), que entre si fazem:

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPAR - CNPJ: 81.455.248/0001-49,
Código da Entidade: 008.241.00000-4 - Presidente: Sr. EPITÁCIO ANTONIO DOS
SANTOS, CPF: 177.040.659-04;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROL - CNPJ 78.636.222/0001-92, Código da
Entidade: 008.512.87751-9 - Presidente: Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF:
434.543.729-68;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL
E FRETAMENTOS DE PONTA GROSSA (PR), STTRPG - CNPJ nº 84.786.144/0001-05,
Código da Entidade: 008.241.04325-0, Presidente: Sr. NOEL MACHADO DA SILVA - CPF
nº 093.596.729-04;

SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS
INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ -
SINTTROMAR - CNPJ 79.147.450/0001-61, Código da entidade: 008.512.88229-6 -
Presidente: Sr. RONALDO JOSÉ DA SILVA, CPF: 240.343.209-15.

Entidades sindicais aqui representadas pelos seus
respectivos Presidentes e:

EXPRESSO KAIOWA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Foz do Iguaçu (PR), na Avenida Valdomiro Ferembegem, nº 67 - Bairro Três Lagoas, inscrita regularmente no CNPJ sob o nº 60.874.0470001-06, neste ato, devidamente representada por seu procurador, Sr. Armando Roberto Jacomelli, CPF Nº 017.530.808-00, doravante denominada empresa, cujas condições e termos reger-se-ão pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

O presente acordo coletivo de trabalho é celebrado nos termos do artigo 613 da CLT e do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e abrange todos os empregados da empresa, inclusive os admitidos após o início de sua vigência, integrantes da categoria, associados ou não, e terá duração de 12 (doze) meses, com início em 01 de junho de 2009 e término em 31 de maio de 2010.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL

A partir do mês de julho de 2009, fica garantido piso salarial mínimo, mensal, aos empregados que exercem as seguintes funções:

- **Motorista de ônibus estadual e interestadualR\$ 1.210,00**
(um mil duzentos e dez reais);
- **Jovens aprendizes (lei 10.097/00 e decreto lei 5.598/05).....R\$ 600,00**
(seiscentos reais);
- **Salário mínimo profissional - Fica pactuado entre as partes um salário**
mínimo profissional nunca inferior a:.....R\$ 600,00

(seiscentos reais), **estabelecendo-se esse valor como piso geral, exceto os detentores de pisos específicos já estabelecidos.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os demais empregados de outros setores terão seus salários reajustados no mês de julho de 2009, mediante aplicação do percentual de **6%** (seis por cento) sobre o salário vigente no mês de junho de 2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A título de abono, a empresa pagará aos empregados, o valor correspondente ao índice de **6%** (seis por cento), calculado sobre os salários contratuais do mês de junho de 2009, na folha de pagamento do mês de julho de 2009, de forma destacada, sem natureza salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA - POLÍTICA SALARIAL

Caso venha ocorrer alteração na política salarial, que atualmente é a de livre negociação, os salários contratuais previstos na cláusula anterior, nortear-se-ão, pelas regras que vierem a serem estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se à empresa acordante, a compensação da jornada de trabalho, mediante o aumento da jornada diária em 00:48 (quarenta e oito minutos), a fim de compensar as 4:00 (quatro horas) do Sábado não trabalhado, independente de acordo individual entre a empresa empregadora e o empregado, podendo ainda a empresa acordante estabelecer jornada diária normal de 07:20 (sete horas e vinte minutos) de segunda a sábado ou ainda a jornada de 08:00 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira e de 04 (quatro) horas diárias aos sábados, entre outras, sempre observando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas, semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em razão da natureza do serviço que opera a empregadora, transporte público de passageiros, essencial à coletividade, fica acordado que a jornada de trabalho do **motorista** será de 7:20 (sete e vinte) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo consideradas extraordinárias somente as excedentes das 220 (duzentos e vinte) horas mensais, já incluso os Descansos Semanais Remunerados (DSR), podendo a empresa organizar as escalas de trabalho, haja vista a necessidade de atendimento às peculiaridades dos serviços de transporte de passageiros, não caracterizando em nenhuma hipótese, turno de revezamento de jornada de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XIV da CF.

CLÁUSULA QUINTA - ACORDO P/ PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica autorizado, no período mensal de anotação do ponto, a celebração concomitante de acordo de prorrogação e de compensação de jornada de trabalho, nos termos do Art. 59 e seu parágrafo 2º da CLT, sem a fixação de horários, face às peculiaridades da atividade de transporte coletivo de passageiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empresa não faça a compensação integral das horas extras, com a devida diminuição em outro dia, no período de fechamento do cartão de ponto, (trinta dias) ou em caso de rescisão de contrato de trabalho, deverá efetuar o pagamento das horas não compensadas, com o devido adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA SEXTA - AMPLIAÇÃO DO INTERVALO

Fica expressamente convencionado na forma do art. 71 caput da CLT, a ampliação do intervalo para descanso intrajornada (repouso ou alimentação), em até **5:40** (cinco horas e quarenta minutos), de acordo com a escala de horário de trabalho pré-fixada e de conhecimento antecipado dos empregados, podendo estes usufruir o tempo de intervalo com ampla liberdade e como melhor convier, não se considerando tempo de

trabalho efetivo, nem à disposição do empregador, mesmo se gozado nos alojamentos, ou em quaisquer outras dependências da empresa

CLÁUSULA SÉTIMA – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO EM RAZÃO DA NATUREZA DA ATIVIDADE

As partes reconhecem e declaram que a natureza da atividade a que se dedica a EMPRESA e envolve os **EMPREGADOS QUE EXERCEM A ATIVIDADE DE MOTORISTA**, exige condições especiais de trabalho, razão pela qual pactuam as condições abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão dos intervalos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos, os motoristas renunciam ao gozo de intervalo para repouso ou alimentação, que lhes são assegurados por força do disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque tal medida coincide com o seu desejo e conveniência dos referidos profissionais de realizar o trabalho em uma só "pegada" ou sem interrupção, pelo que, por consequência, também isentam a empregadora de remunerar o intervalo não utilizado, com o acréscimo de que trata o parágrafo 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 8.923, de 27/07/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas situações em que a jornada de trabalho for executada em etapas, facultando-se à empresa acordante, em razão da natureza do serviço que opera, transporte público de passageiro, serviço essencial à comunidade, a diminuição deste intervalo, que poderá ser inferior a (1) uma hora, uma vez que a empresa acordante atende às exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e de saúde no trabalho em conformidade com a portaria 42/2007 DO MTB, caso assim ocorra, os intervalos acrescidos não serão computados na duração do trabalho do empregado-motorista, de modo que, as respectivas horas serão preenchidas na Ficha de Controle de Ponto, ou documento equivalente, como transcorridas "fora de serviço". Não se aplicando neste caso, em função da natureza do serviço prestado, o disposto no 71, parágrafo 4º da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – DESEJUM

Para os empregados que iniciarem a jornada de trabalho pela manhã, a empresa acordante fornecerá um café ou café com leite e pão com manteiga ou margarina, ou lanche equivalente, a critério da empresa. Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive a empresa acordante enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

CLÁUSULA NONA – FECHAMENTO DE PONTO

Fica estabelecido que o período de anotação do trabalho nos cartões de ponto, para os fins de cálculo das horas extras, adicional noturno, feriados trabalhados e quaisquer outras parcelas salariais variáveis, será do dia 16 de um mês até o dia 15 do mês seguinte, face à necessidade de maior tempo para a elaboração da folha de pagamento, período este, que será alterado para o período de 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte, em razão da data estipulada para o pagamento dos salários, nos termos do art. 459, parágrafo primeiro da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniformes, a empresa acordante fornecerá a cada ano, na vigência do Contrato de Trabalho, uniformes gratuitos aos motoristas, composto das seguintes peças: duas (2) calças, três (3) camisas, dois (2) pares de sapatos, um (1) cinto e uma (1) gravata. Fornecerá ainda, sem ônus para o motorista e a cada período de

02 (dois) anos de vigência do contrato de trabalho uma (1) jaqueta, para uso exclusivo em serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em havendo rescisão contratual dentro do período experimental, por iniciativa de quaisquer das partes, o empregado devolverá todos os jogos de uniforme concedidos na admissão, sob pena de ressarcir à empresa o valor equivalente, nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão contratual fora do período experimental, deverá o empregado devolver o último jogo recebido (calça, camisa e gravata), sob pena de, igualmente, ressarcir à empresa o valor equivalente, nas verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

A empresa poderá integrar-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pelo Governo Federal, para os fins de fornecimento de alimentação aos seus empregados, sem natureza salarial, eis que inexistente cunho contraprestativo, mas indenizatório à execução do contrato de trabalho, conforme seguem:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa fornecerá, mensalmente, a título de AJUDA ALIMENTAÇÃO, a importância correspondente a **R\$ 130,00 (cento e trinta reais)**, da forma que melhor lhe convier, utilizando o ticket alimentação, ticket cesta ou outros, sem natureza salarial, conforme caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa fornecerá, também, quando necessário, fora do domicílio de seus empregados: café, almoço e jantar, através de convênios, ou fornecidos pela empresa, sem natureza salarial, conforme caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para manutenção da concessão do benefício da alimentação previstas nos parágrafos, primeiro e segundo do caput desta cláusula, a empresa continuará cumprindo integralmente as regras contidas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), inclusive, o que dispõe a portaria nº 03 de 01 março de 2002 em seu artigo 4º, da SIT/DSST.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIA POR DIA DE VIAGEM

Cabe, igualmente, a empresa, custear, direta ou indiretamente, as despesas de alimentação dos motoristas em serviço nas linhas interestaduais, fora da localidade de sua residência habitual. A empresa poderá optar por sistema alternativo de ordem de fornecimento de alimentação ou qualquer outra forma que substitua sem que o motorista necessite desembolsar qualquer importância para alimentação. A empresa parará ainda a título de diária por dia de viagem o valor de **R\$ 2,65** (dois reais e sessenta e cinco centavos), para cada dia de viagem que corresponderá a uma jornada de trabalho. Sendo certo que esta diária não corresponde a salário para os efeitos trabalhistas e/ou previdenciário, porquanto obedecido o limite estatuído no art. 457, § 2º da CLT e ainda porque esta verba não remunera serviço, indenizando apenas despesas com do motorista na execução do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTADIA / USO DO ALOJAMENTO

A empresa colocará à disposição dos empregados, alojamentos em locais previstos, quando estes se encontrarem fora do local de sua base, sem ônus, destinado ao descanso nos intervalos interjornadas de trabalho, não se caracterizando tempo de serviço à disposição da empresa a opção de permanência nesses locais, competindo aos empregados que deles se utilizarem, bem como ao empregador, velarem pela higiene e

disciplina em tais instalações, de forma a garantir o necessário repouso, devendo assim, os usuários desses alojamentos obedecerem ao regulamento interno para sua utilização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Igualmente, não será considerado tempo à disposição da empresa, o período em que os empregados, utilizando ou não o alojamento permanecerem no local no período intrajornada (tempo para repouso ou alimentação), aguardando o retorno à origem na mesma jornada de trabalho ou quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo destinado a descanso e/ou alimentação do motorista fora do veículo, nos pontos de paradas e de apoio, de acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo 2º da CLT, bem como no caso de trabalho em equipe, o tempo destinado ao descanso do motorista que estiver no interior do veículo, enquanto o outro dirige.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empregadora deverá fornecer comprovante de pagamento salarial, especificando as verbas pagas, os descontos legais e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem causa à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (art. 10, inciso II - letra "b", dos ADCT da CF/88).

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa garantirá estabilidade de emprego aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, acima de 15 (quinze) dias, pelo prazo de um ano, após o recebimento de alta médica junto à perícia do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 118, da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A empresa aceitará, para os fins de justificativa de horas e dias de falta dos empregados, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais médicos conveniados com os Sindicatos dos Trabalhadores e da Previdência Social, mediante ratificação pelo médico da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REPOUSO REMUNERADO

Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros - atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os motoristas e demais empregados, quando foi exigido, a cumprir as escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Empresa afixará em local visível das garagens a escala de serviço, que indicará o horário da jornada de trabalho a ser cumprido, sendo que, dentro do período máximo 07 (sete) semanas, uma das folgas deverão coincidir com o domingo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em se verificando a necessidade de trabalho nos dias considerados feriados, sem que seja concedido ao empregado folga compensatória em outro dia da semana, a remuneração pelas horas trabalhadas no mencionado feriado, será composta da seguinte forma: o valor correspondente a um dia

normal de serviço, acrescido da importância relativa às horas efetivamente trabalhadas nesse dia (feriado), pagas, estas horas, com o adicional de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os trabalhadores quando, por eventuais "empréstimos", trabalharem fora de seu setor de lotação e obtiverem o direito de folgas semanais, goza-las-ão no seu setor de lotação, podendo estas ser de forma fracionada ou acumulada, com concordância mútua, contudo, em qualquer situação, o gozo deverá ocorrer dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos termos do Artigo 6º da lei 605, de 05 de janeiro de 1949, não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, não cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. São motivos justificadores de ausência aqueles definidos no artigo 6º da Lei 605/49, em seus parágrafos primeiro, letra "a" a "f" e segundo, bem como a licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO DE SAÚDE

A empresa continuará com o Plano de Saúde em vigor, contratado junto a BRADESCO SAÚDE, nas seguintes condições:

1. A empresa suportará as mensalidades do plano de saúde básico (enfermaria) de seus empregados;
2. Facultativamente e com autorização dos empregados titulares, seus dependentes poderão ingressar no plano de saúde previsto no caput desta cláusula;
3. Os empregados contribuirão com uma co-participação dos serviços realizados da seguinte forma:
 - a) Com 30% (trinta por cento), sobre os valores das consultas, até o limite de 04 (quatro) ao ano, percapta, inclusive, sobre os dependentes quando devidamente por ele autorizado a ingressar o plano de saúde;
 - b) Com 50% (cinquenta por cento), sobre os valores das consultas, acima de 04 (quatro) ao ano, percapta, inclusive, sobre os dependentes quando devidamente por ele autorizado a ingressar o plano de saúde;
 - c) Com 30% (trinta por cento), sobre os exames simples, especiais e eventos/terapias a cobrança da co-participação será de 30% (trinta por cento);
 - d) A co-participação referida nas letras **A**, **B** e **C**, anterior, ficará limitada ao valor correspondente de **R\$ 84,80** (oitenta quatro reais e oitenta centavos), por procedimento.
4. Na hipótese dos empregado ou seus dependentes, optar por serviços especializados, oferecidos por hospitais "elitizados" o empregado arcará com uma franquia limitada ao teto máximo de **R\$ 1.272,00** (um mil e duzentos e setenta e dois reais), cujos descontos ocorrerão em folhas de pagamentos ou em rescisão de contrato de trabalho;
5. As mensalidades relativas aos dependentes dos empregados, para custeio do plano de saúde, será no valor de **R\$ 90,41** (noventa reais e quarenta e um centavos), serão suportadas integralmente pelos seus titulares, empregados da empresa, cujos os descontos poderão ocorrer nas folhas de pagamentos mensais ou em rescisão de contrato de trabalho quando for o caso.
6. A mensalidade percapta atual do plano básico (acomodação enfermaria) no valor de **R\$ 90,41** (noventa reais e quarenta e um centavos), será reajustada periodicamente, para readequação do preço em função da sinistralidade. Valor este, que será repassado de imediato ao titular do plano (empregado da empresa), com descontos em suas folhas de pagamentos ou em rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O benefício Plano de Saúde não tem natureza salarial e não integrará o salário para qualquer efeito (art. 458, § 2º, Inciso IV, da CLT).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício do Plano de Saúde substitui e exclui qualquer outro concedido, anteriormente, pela empresa acordante, de igual natureza ou assemelhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica combinado que o benefício do Plano de Saúde substitui, enquanto vigente, a pretensão relativa à PLR - Participação nos Lucros e Resultados, ficando expressamente ajustado que o "Plano de Saúde" é inacumulável com o PLR.

PARÁGRAFO QUARTO - Facultam-se aos empregados da empresa acordante, inscrever as seguintes pessoas, como seus dependentes no plano de saúde: o cônjuge; os filhos enquanto solteiros, até o limite de 24 anos incompleto, os inválidos de qualquer idade; os enteados; o menor sob guarda judicial, devidamente comprovado; aos conviventes em união estável, na forma da lei, sem concorrência com o cônjuge, salvo por decisão judicial.

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado que fizer uso da faculdade de inscrever dependente(s) repita-se, deverá suportar, com exclusividade, as despesas decorrentes das mensalidades, co-participação e demais serviços contratados, ficando certo e combinado, que os empregados só poderão fazer uso de tal prerrogativa nos primeiros 30 (trinta) dias após a data de admissão ou até o limite de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato autorizador (casamento, nascimento, adoção, etc).

PARÁGRAFO SEXTO - Os empregados que se encontram com os respectivos contratos de trabalho suspensos, ou vier a ocorrer a suspensão na vigência deste acordo, receberão o benefício plano de saúde, desde que o afastamento do trabalho não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos, seja por qual motivo for.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os empregados que se encontram com os contratos de trabalho suspenso não poderão pleitear a inclusão de dependentes no plano de saúde.

PARÁGRAFO OITAVO - Aqueles empregados ativos, que incluam dependentes no plano e posteriormente, por qualquer motivo, tiverem os seus respectivos contratos de trabalho suspensos, deverão continuar pagando a sua co-participação e todas as mensalidades e co-participação de seus dependentes, sob pena de exclusão do plano de saúde. De qualquer forma, mesmo estando com os pagamentos em dia, após dois (2) anos de suspensão do contrato, tanto os titulares como os dependentes, serão excluídos do plano.

PARÁGRAFO NONO - Fica mantida a participação das entidades profissionais signatárias do ACT, na fiscalização e manutenção do plano de saúde, nas condições vigentes atualmente.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A empresa, com a participação das entidades profissionais signatárias do ACT, farão avaliação periódica dos custos de manutenção do plano de saúde atual ou de possível outro plano de saúde que venha a ser implantado, podendo, caso seja necessário, proceder revisão da contratação quando da ocorrência de reajustes ou aumentos imprevisíveis de difícil apropriação por parte da empresa e dos beneficiários e quaisquer dos demais atos julgados passíveis de aplicação da Teoria da Imprevisão ou do Equilíbrio Contratual. Não haverá nenhuma penalidade quando a rescisão ocorrer por iniciativa da Empresa operadora do Plano/Seguro Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim entendido, aquele compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte (art. 73, parágrafo 2º CLT), terá remuneração

superior ao do trabalho diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna, observadas as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º e 4º, do citado art. 73, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa arcará com o ônus decorrente do funeral de seus empregados, da esposa legalmente reconhecida como tal, dos filhos legítimos ou legalmente legitimado, até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA

É condição expressa deste acordo à transferência do empregado de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1º (parte final) do artigo 469 da CLT, desde que comprovada a real necessidade de serviço, nos termos do Enunciado 43/TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica garantido ao empregado que solicitar demissão, antes de um ano de serviço, o pagamento das férias proporcionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

A empresa manterá convênio com as empresas, **TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA**, concessionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbanos da cidade de Londrina; com a empresa **TIL TRANSPORTES LTDA**, concessionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros metropolitanos entre as cidades de Ibiporã a Londrina, de Londrina a Cambé e de Sertanópolis a Ibiporã, a fim de conceder livre trânsito nos veículos de suas frotas, aos empregados da empresa, em substituição do vale transporte, podendo ocupar os assentos quando disponíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para concessão deste benefício, o empregado deverá apresentar o crachá de identificação (passe livre) nos ônibus das citadas empresas e, em caso de extravio, reserva-se à empresa o direito de descontar do empregado, o valor correspondentes aos danos causados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que se afastar de suas atividades profissionais, por doenças e acidentes, ficará impedido de utilizar o crachá de identificação funcional após um ano de afastamento. Para os demais casos de afastamento deverá devolver o crachá de identificação de imediato.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos locais onde não houver convênio, o vale transporte será concedido de acordo com a necessidade, na forma da lei vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTOS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, poderá a empresa descontar de seus empregados em folha de pagamento ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa, devidamente apurada administrativamente, com contra recibo ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além dos descontos previstos no caput desta cláusula, faculta-se à empresa, nos termos do Enunciado 342 do TST, efetuar descontos na folha de pagamento ou no termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, das parcelas relativas a mensalidades destinadas à manutenção da associação dos empregados, empréstimos e débitos de convênios mantidos com a

Associação dos empregados ou diretamente com a empresa, tais como exemplificadante e não exaustivamente: supermercados, farmácias, livrarias, açougues, sacolão, postos de combustíveis, loja de calçados, loja de materiais esportivos, seguro de vida em grupo, mensalidade dos planos de saúde Bradesco Saúde, convênios médico/hospitalar, inclusive os mantidos pelos Sindicatos, multas por infrações do Código Brasileiro de Trânsito, contribuição assistencial e mensalidades para custeio dos Sindicatos e outros convênios que venham beneficiar os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos da lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003, ficam autorizados os descontos em folhas de pagamentos, dos financiamentos e operações de arrendamentos mercantis, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, aos empregados e sem que se haja nestes descontos solicitados, qualquer responsabilidade solidária da empresa ao empregado ou à instituição financeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – MULTA DE TRÂNSITO

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de trânsito, quando pelo mesmo praticada, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciente, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito praticada pelo empregado no exercício de suas funções a empresa providenciará a apresentação do condutor que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrente de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo a interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstância tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do Art. 462 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em havendo recusa do empregado em assinar o formulário correspondente à identificação do condutor do veículo, este ficará ciente de que o valor da multa a ser cobrada, no seu vencimento e sem apresentação de recurso, será de forma dobrada.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese da rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor ao departamento pessoal da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – RESCISÃO DE CONTRATO

Os salários e as verbas oriundas da rescisão contratual deverão ser pagos conforme o disposto no § 6º do art. 477 da CLT. O não comparecimento do empregado na data apazada para o recebimento das referidas verbas, eximirá a empresa do pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, ficando, porém, a empresa compromissada a comunicar o fato de imediato ao sindicato de sua base territorial.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – MONITOR DE TREINAMENTO

Os funcionários que se habilitarem na condição de monitor de treinamento na empresa, quando convocados, poderão exercer suas atividades, ora como multiplicador de informações, ora no exercício de sua função de origem, de acordo com as necessidades da empresa, sem a caracterização de exercício de dupla função, mesmo na condição de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por iniciativa de quaisquer das partes, o monitor de treinamento poderá retornar a exercer somente a função de origem, sem que haja qualquer vantagem a ser sustentada pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Nos termos da Portaria do Mtb nº 3.281, de 07/12/84, faculta-se à empresa efetuar pagamentos de salários e outros valores devidos aos empregados por intermédio de depósito em conta bancária, que será efetuado em conta individualizada a seu favor, ficando livre o saque, quer seja nos caixas durante o período de atendimento das agências, ou nos caixas eletrônicos em qualquer horário através do cartão magnético.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – EXAME DEMISSIONAL

Nos termos do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, NR 7 do Mtb, itens 7.4.3.5 e 7.4.3.5.2, fica acordado entre as partes, a prorrogação do prazo de dispensa da realização do exame médico demissional de 90 dias para até 180 dias, após a data da realização do último exame médico periódico ou de retorno às atividades, em caso de afastamento por auxílio doença.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTUDANTE

Ao empregado matriculado em curso regular é garantido, no dia de prova, antecipar sua saída em 04 (quatro) horas antes do término de sua jornada, sem prejuízo salarial, até o máximo de 10 (dez) vezes por semestre, desde que comunique a empregadora à ocorrência, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se ainda a apresentação de comprovantes da realização do exame, em igual prazo, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

A mensalidade sindical será descontada em folha de pagamento e colocada, a disposição do sindicato profissional até 5 (cinco) dias após o pagamento do salário descontado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

O sindicato profissional poderá afixar, em local apropriado na sede da empresa, avisos e comunicações sindicais ou manter quadro próprio de avisos, com consentimento da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MOTIVO DA DISPENSA

Na hipótese de despedida com justa causa, a empresa deverá comunicar por escrito os motivos da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUMENTOS ESPONTÂNEOS

A empresa comunicará por escrito ao sindicato profissional sobre os aumentos coletivos espontâneos que por ventura sejam concedidos aos seus empregados.

A empresa fornecerá ao sindicato profissional, cópia da RAIS, no mês da entrega ao M.T.P.S.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar, documentalmente, a obtenção de novo emprego, oportunidade em que ficará o empregador desonerado do pagamento dos dias não trabalhados, bem como da integração do período do aviso prévio aos demais efeitos do contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas concederão, quando solicitado, carta de apresentação a todos os empregados desligados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTE SINDICAL

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor efetivo, quando não tenha diretor licenciado pela própria entidade de classe profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao dirigente sindical não atendido na forma prevista no caput desta cláusula, a empresa concederá licença remunerada de no máximo (30 trinta) dias, consecutivos ou não, ao ano, a fim de tratarem de interesse da entidade sindical profissional, desde que por estas convocados, mediante solicitação do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, sendo obrigatória à comprovação pela empresa do efetivo uso da licença em favor do sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As empresas Acordantes poderão constituir diretamente ou através de seu sindicato a Comissão de Conciliação Prévia, prevista na Lei 9.958/2000, através de Termo Aditivo ao presente acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - NOVAS REUNIÕES DE NEGOCIAÇÕES

Sempre que necessário, as partes realizarão reuniões com vistas a discutirem as condições ora ajustadas, frente à realidade global do País.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA APOSENTADORIA

Os empregados que comprovadamente, na vigência deste acordo, estiverem a 24 meses da aquisição do direito à aposentadoria, e que contenham no mínimo de 10 (dez) anos de contrato na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária neste período, salvo por motivo disciplinar, técnico econômico ou financeiro.

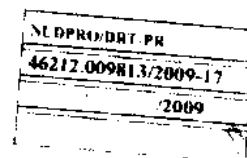
PARÁGRAFO ÚNICO - A garantia de emprego prevista no caput desta cláusula, somente será efetivada mediante comunicação do empregado, por escrito, com documentos hábeis de comprovação do direito a ser adquirido no prazo de 24 meses, devidamente reconhecida pela empresa e sem efeito retroativo. Tal hipótese, não compreende os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for

FETROPAR

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 08 de julho de 2009

ILMO SR JOÃO ALBERTO GRAÇA
M.D SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ



SRTE/CURITIBA-PR

A COMISSÃO DE NEGOCIAÇÕES COLETIVA DA FETROPAR através de seu membro, ao final assinado, e nos termos do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem requerer, para fins de registro e arquivo o depósito de 01 (uma) via do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2010, que abrangem as relações empregatícias dos trabalhadores em empresas de transporte rodoviário INTERESTADUAL, com vigência de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2010, de um lado representando os trabalhadores a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - **FETROPAR** - CNPJ 81.455.248/0001-49. Código entidade: 008.241.00000-4 - Presidente - Eptácio Antônio dos Santos, CPF 177.040.659-04 e seus sindicatos filiados a seguir: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - **SINTTROL** - CNPJ: 78.636.222/0001-92. Código entidade: 008.512.87751-9 - Presidente: João Batista da Silva, CPF: 434.543.729-66, SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES, DE LINHAS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ - **SINTTROMAR** - CNPJ 79.147.450/0001-61 Código entidade: 008.512.88229-6 - Presidente: Ronaldo José da Silva CPF: 240.343.209-15 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E FRETAMENTO DE PONTA GROSSA - CNPJ: 84.786.144/0001-05 - Código entidade 008.241.04325-0 - Presidente: Noel Machado da Silva, CPF: 093.596.729-04, e de outro lado a Entidade **EXPRESSO KAIOWA LTDA** - CNPJ: 60.874.047/0001-06. Representada pelo seu Procurador Sr. Armando Roberto Jacomelli, CPF: 017.530.808-00.

Termos em que,
Pede deferimento.


JOSE APARECIDO FALEIROS
Comissão de Negociações

DUAS DECADAS EM DEFESA DO TRABALHADOR



Av. Getúlio Vargas, 4563 - Vila Isabel - Curitiba - PR - 80240-041 - Fone/Fax (41) 3244 2523
www.fetropar.org.br fetropar@fetropar.org.br CNPJ: 81.455.248/0001-49

